



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 10255-5/2012**  
**INTERESSADO (A) : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

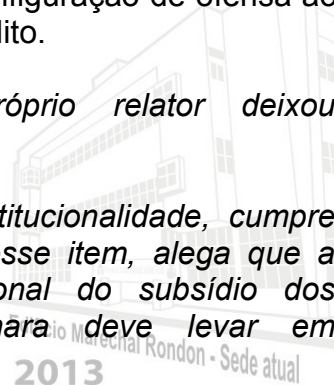
Diante da inexistência de qualquer omissão ou contradição a ser sanada no caso sob exame, entendo que deve ser negado provimento aos embargos declaratórios, porquanto o voto condutor do Acórdão nº 2.565/2014-Tribunal Pleno, no qual se procedeu à análise do Recurso Ordinário interposto em face do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra – Exercício 2012, de relatoria deste subscritor, analisou com clareza a questão posta sob julgamento, apresentando a motivação para o não acolhimento da pretensão ora deduzida.

O v. Acórdão recorrido é bastante claro sobre o assunto abordado pelo embargante. A saber:

“Os argumentos da defesa de que superveniente mudança do vencimento dos Deputados Estaduais, levada a efeito pela edição da Lei Estadual nº 9.801/12, majorando retroativamente o subsídio para os integrantes da 17ª Legislatura em valor correspondente a R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), não tem o condão de parametrizar e autorizar aumento no decorrer da ainda vigente legislatura municipal (2009/2012), sob pena de configuração de ofensa ao princípio da anterioridade, conforme já dito.

*Sobre esse posicionamento o próprio relator deixou consignado:*

*'Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que a base de cálculo do teto constitucional do subsídio dos vereadores e Presidente da Câmara deve levar em*





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*consideração o subsídio dos Deputados Estaduais de 2012, que foi fixado no valor de R\$ 20.042,34, e que, portanto, seu subsídio está abaixo do limite, totalizando 37% da remuneração dos deputados.*

*Por sua vez, o Ministério Público de Contas, embora não tenha pedido a inconstitucionalidade da Resolução nº 154/2008, destacou, em resumo, que essa questão vem sendo objeto de sequenciais análises e decisões por esta Corte de Contas, dando azo a diversos Acórdãos, como o 25/2005 e 30/2004, e Resoluções de Consulta, tais como a 58/2010 e 61/2011, que vieram a elidir diversos questionamentos, inclusive o de que o **subsídio dos Deputados que deve ser levado em conta para fins de teto é o vigente no momento da aprovação do ato normativo que fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente para a próxima legislatura, que no caso sob análise foi em 2008.***

*Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo Procurador de Contas, julgo conveniente acrescentar que o inciso VI, do artigo 29, da CF não confere possibilidade à Lei Municipal para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso VI, do art. 29, da CF, devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.*

*Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, e não em cada ano, como entende o gestor, a remuneração de seus vereadores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI, do artigo 29, da CF/88, sofrendo alterações somente em decorrência da revisão geral anual, assegurada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitados os limites legais.*

*A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. **Como a legislatura em análise (2009/2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os***





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**Deputados Estaduais, ressalvado, como dito acima, o caso de revisão geral anual”** (fls. 695/696-TCE/MT). (grifei)

“Aliás, como bem colocado pelo Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 da Câmara de Tangará da Serra, a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso elaborou a Nota Técnica nº 004, de 27 de março de 2012, dispondo que:

**a) há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais;**

**b) o valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008.**

**Dessa forma, tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas se equivocaram ao agasalhar as razões recursais. Os dispositivos constitucionais e a jurisprudência desta Corte são em sentido contrário, pelo que mantenho a determinação para recolhimento do valor de R\$ 31.156,44 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)”** (fls. 696/697-TCE/MT). (grifei)

Sabe-se que os embargos de declaração servem, precipuamente, para suprir obscuridades, afastar ambiguidades ou eliminar omissões, eventualmente registradas no acórdão proferido pelo Tribunal. Esse instrumento recursal apenas autoriza o reexame do acórdão embargado, quando utilizado com a exclusiva finalidade de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo e/ou retificador, propenso a sanar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, o acórdão – que aprecia, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada questão – não dá azo ao emprego da via recursal dos embargos aclaratórios, sob pena de grave disfunção dessa modalidade de recurso, eis que inócenas, em tal situação, os pressupostos de embargabilidade que justificariam a sua adequada utilização.

Do exame dos autos resta evidente que o acórdão ora embargado apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise se apresentavam cabíveis em sede de recurso ordinário, não havendo, por isso mesmo, qualquer pecha a corrigir, mesmo porque os fundamentos em que se apoiou o aresto objeto do presente recurso, revelavam-se plenamente suficientes para desautorizar a pretensão deduzida pelo embargante.



**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Posto isso e examinando minuciosamente os argumentos trazidos por ocasião destes embargos, acolho o Parecer nº 5.239/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO pelo improvimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, gestor da Câmara Municipal de Tangará da Serra no exercício de 2012, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão nº 2.565/2014-TP, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora embargante.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 11 de fevereiro de 2015

(autos digitais)  
**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

